



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 6190 /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 19 de novembro de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º - É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, mote, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 2º - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estar em acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

§ 3º - Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade deverá ser anexado uma fotocópia a sua ficha de identificação.

§ 4º - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 4º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar nela os dados constantes no documento de identidade.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

1



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 2º - A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 3º - A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º por prazo de mínimo de 02 (dois) anos os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 4º - Os estabelecimentos que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

Art. 5º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, as penalidades previstas no Art. 250 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 28 de outubro de 2021.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES

1º Vice-Presidente

JOSIAS CORREIA GUERRA

2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA

1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO

2ª Secretária